REGULAMENTO (CEE) Nº 4054/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1) em 24 de Janeiro de 1983;

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 1 anexo a este Acordo prevê que as importações dos produtos nele enumerados são submetidas a tectos anuais acima dos quais podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicaveis a países terceiros; que na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade, foi assinado em 1 de Abril de 1982 um Protocolo adicional que altera o referido Protocolo nº 1; que, aguardando a entrada em vigor deste Protocolo adicional, a Comunidade pôs em vigor as alterações do regime comercial nele previstas pelo Regulamento (CEE) nº 287/82 (2); que, além disso, foi rubricado um novo Protocolo complementar ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, relativo ao comércio de produtos têxteis, a seguir denominado «Protocolo complementar», (3), que, aguardando a entrada em vigor do Protocolo complementar, e conveniente aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1987, o regime previsto pela Decisão do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, sobre a aplicação, a título provisório, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, relativo ao comércio de produtos têxteis; que, portanto, devem ser estabelecidos os tectos a aplicar para o ano de 1987; que, nesta situação, é necessário que a Comunidade seja regularmente informada da evolução das importações dos referidos produtos e, por consequência, que a importação desses produtos seja objecto de uma vigilância;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido acto, que a medida pautal em questão se aplica portanto à Comunidade dos Dez.

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos à medida que estes produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer direitos das pautas aduaneiras logo que os referidos tectos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido;

Considerando que, para determinados produtos, é necessário seguir a evolução das importações; que é pois conveniente vigiar as importações dos referidos produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, as importações na Comunidade dos Dez de determinados produtos originários da Jugoslávia. Enumerados nos Anexos I, II, III e IV, são submetidos a tectos e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos do primeiro parágrafo, as suas posições pautais e estatísticas e os níveis dos tectos ou subtectos são indicados nos anexos atrás mencionados. No Anexo II, estes tectos estão indicados na alínea b) da coluna 5.

2. Os subtectos fixados para determinados produtos do Anexo II que tenham sido submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico são indicados na alínea a) da coluna 5.

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 30 de 6. 2. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 245 de 29. 8. 1986, p. 339.

3. As imputações nos tectos são efectuadas à medida que os produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo nº 3 do acordo.

No que diz respeito aos tectos estabelecidos para as categorias 5, 6, 7, 8, 15, 16, da alínea a) da coluna 5 do Anexo II, as reimportações dos produtos que tenham sido submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico só podem ser imputadas nos tectos respectivos se o certificado de circulação de mercadorias emidido pelas autoridades competentes jugoslavas contiver referência à autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico.

Uma mercadoria só pode ser imputada no tecto ou subtecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos ou subtectos é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

Os Estados-membros informarão periodicamente a Comissão das importações efectuadas de acordo com regras acima enunciadas; estas informações serão prestadas nas condições previstas no nº 5.

4. Logo que os tectos ou subtectos sejam atingidos, a Comisssão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros.

Todavia no caso de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros, as importações de produtos enumerados no Anexo V, que tenham adquirido estatuto originário na zona franca instituída pelos acordos assinados om Osimo, na acepção do Protocolo nº 2 anexo ao acordo, continuam a beneficiar da inseção de direitos aduaneiros na condição de esta origem ser certificada no certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades competentes jugoslavas.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decénio.

Artigo 2º

As importações dos produtos originários da Jugoslávia, mencionados no Anexo I, para os quais o montante do tecto não é especificado, são submetidas a uma vigilância comunitária durante o período que vai de 1 de janeiro a 31 de Decembro de 1987.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das importações dos referidos produtos realizadas no decurso do mês anterior. Para tal fim, só são tomados em consideração os produtos apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados e um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo nº 3 do acordo.

A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das importações relativas a perídos de dez dias no prazo de 5 dias úteis a contar do termo de cada decénio.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO I

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
	31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados:		
01.0010		B. Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro em estado seco	31.02-15	2 806
01.0020		C. Outros	31.02-20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90	24 630
01.0030	31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	31.05-todos os números	40 840
	39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros esteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.): fibra vulcanizada:		
		B. Outros:		
01.0040		I. Celulose regenerada	39.03-07, 08, 12, 14, 15, 17	1 382
01.0050		II. Nitratos de celulose	39.03-21, 23, 25, 27, 29	750
	40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amoviveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:		
		B. Outros:		
		II. Não especificados:		
01.0060		— dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e *scooters; flaps* (apresentados isoladamente), pneus com câmara-de-ar	40.11-21, 23, 40, 45, 52, 53	2 681
01.0070		— outros	40.11-25, 27, 29, 55, 57, 62, 63, 80	3 765
01.0080	ex 42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído, com excepção de luvas de protecção para todos os ofícios	42.03-10, 25, 27, 28, 51, 59	334
01.0090	44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	44.15-todos os números	120 607 m³
01.0100	44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	44.18-todos os números	29 512
01.0110	64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plastica artificial	64.01-todos os números	454
	64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial não compreendida no nº 64.01:		

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
01.0120	64.02 *(cont.)*	A. Calçado com a parte superior de couro natural	64.02-21, 29, 32, 34, 35, 38, 40, 41, 43, 45, 47, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 59	537
01.0130		B. Outros	64.02-60, 61, 69, 99	181
01.0140	70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	70.05-todos os números	5 364
	70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:		
		A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:		
01.0150		II. Outros (difusores *plafonniers,* taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	70.14-19	2 021
	73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		
01.0160		B. Outros	73.18-todos os números com exclusão do 73.18-02	10 722
01.0170	74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:	74.04-todos os números	807
01.0180	74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	74.07-todos os números	2 239
01.0190	76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	76.02-todos os números	1 345
01.0200	76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	76.03-todos os números	2 948
01.0210	79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura, pó e palhetas, de zinco:	79.03-todos os números	2 551
	85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:		
		B. Outras máquinas e aparelhos:		
01.0220		I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:	85.01-08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 56, 57, 58	4 065
01.0230		C. Partes e peças separadas	85.01-89, 90, 93, 95	1 620

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
	85.23	Fios, entrançados, cabos [compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente)], com ou sem peças de ligação:		
01.0240		B. Outros	85.23-todos os números com exclusão do 85.23-01	2 173
01.0250	85.25	Isoladores de qualquer matéria	85.25-todos os números	363
01.0260	87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	87.10-todos os números	tecto suspenso
	87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas:		
		B. Reboques e semi-reboques:		
01.0270		II. Outros	87.14-33, 37, 39, 43, 49	2 058
	94.01	Cadeiras, mesmo transformáveis em camas (excepto as do nº 94.02) e suas partes:		
		B. Outros:		
01.0280		ex II. Não especificados, com excepção dos bancos especialmente concebidos para viaturas automóveis	94.01-25, 31, 39, 41, 45, 49, 60, 70, 91, 93, 99	6 703
	94.03	Outros móveis e suas partes:		
01.0290		B. Outros	94.03-todos os números com exclusão de 94.03-11, 15, 19	5 897
01.0450	28.20	Óxido e hidróxido de alumímio (alumina), corindos artificiais;		
		B. Corindos artificiais	28.20-30	—
01.0530	39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinili, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados de poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc):		
		C. Outros:		
		I. Polietileno	39.02-03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13	—
01.0550		VII. Cloreto de polivinilo	39.02-41, 43, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 66	—

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
01.0590	44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinadores orgânicos	44.11-todos os números	—
01.0645	69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários	69.02-todos os números	—
01.0690	73.20	Acessórios para ligação de tubos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	73.20-todos os números	—
01.0740	76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:		
		B. Outros	76.06-todos os números, com exclusão do 76.06-01	—
01.0770	79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco	79.02-todos os números	

ANEXO II

Nº de ordem (categoria)	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Para os produtos incluídos no nº 2 do artigo 1º b) Para produtos incluídos no nº 1 do artigo 1º
1	2	3	4	5
02.0010 (1)	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	55.05-todos os números	b) 4 950 t
02.0020 (2)	55.09	Outros tecidos de algodão:	55.09-todos os números	b) 6 090 t
02.0025 (2 A)		Diferentes de crus ou branqueados, no máximo	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	b) 1 364 t
02.0030 (3)	56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:		
		A. De fibras têxteis sintéticas:	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	tecto suspenso
a) 02.0050 b) 02.0055 (5)	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:		
		A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		
		I. Camisolas e *pullovers* com, pelo menos, 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo *cowboy* e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento de tamanho inferior a 158: 158:		
		a) Camisolas e *pullovers* com, pelo menos, 50 %, em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade	60.05-01	
		II. Outros:		
		b) Outros:		
		4. Outro vestuário exterior:		
		bb) Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh)]:		

Nº de ordem (categoria)	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Para os produtos incluídos no nº 2 do artigo 1º b) Para produtos incluídos no nº 1 do artigo 1º
1	2	3	4	5
a) 02.0050 b) 02.0055 (5) *(cont.)*	60.05 *(cont.)*	11. Para homens e rapazes:		
		aaa) De lã	60.05-29	
		bbb) De pelos finos	60.05-30	
		ccc) De fibras têxteis sintéticas	60.05-32	
		ddd) De fibras têxteis artificiais	60.05-33	
		eee) De algodão	60.05-34	
		22. Para senhoras, raparigas e crianças:		a) 3 148 000 peças
		bbb) De lã	60.05-39	b) 1 155 000 peças
		ccc) De pelos finos	60.05-40	
		ddd) De fibras têxteis sintéticas	60.05-41	
		eee) De fibras têxteis artificiais	60.05-42	
		fff) De algodão	60.05-43	
		ijij) Anoraks, blusões e semelhantes:		
		11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	60.05-80	
a) 02.0060 b) 02.0065 (6)	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes:		
		B. Outros:		
		V. Outros:		
		d) Calções e *shorts:*		
		1. De lã ou de pelos finos	61.01-62	
		2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	61.01-64	
		3. De algodão	61.01-66	
		e) Calças:		
		1. De lã ou de pelos finos	61.01-72	
		2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	61.01-74	a) 9 918 000 peças
		3. De algodão	61.01-76	b) 540 000 peças
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
		B. Outros:		
		II. Outros:		
		e) Outros:		
		6. Calças:		
		aa) De lã ou de pelos finos	61.02-66	
		bb) De fibras têxteis sintéticas ou artifíciais	61.02-68	
		cc) De algodão	61.02-72	

Nº de ordem (categoria)	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Para os produtos incluídos no nº 2 do artigo 1º b) Para produtos incluídos no nº 1 do artigo 1º
1	2	3	4	5
a) 02.0070 b) 02.0075 (7)	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:		
		A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		
		II. Outros:		
		b) Outros:		
		4. Outros vestuários exteriores:		
		aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças:		
		22. De lã pelos finos	60.05-22	a) 5 471 000 peças b) 300 000 peças
		33. De fibras têxteis sintéticas	60.05-23	
		44. De fibras têxteis artificiais	60.05-24	
		55. De algodão	60.05-25	
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
		B. Outros:		
		II. Outros:		
		e) Outros:		
		7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas:		
		bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	61.02-78	
		cc) De algodão	61.02-82	
		ee) De outras matérias têxteis	61.02-85	
a) 02.0080 b) 02.0085 (8)	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:		a) 14 410 000 peças b) 1 680 000 peças
		A. Camisas	61.03-11, 15, 18	
02.0090 (9)	55.08	Tecidos de algodão, com argolas («tecidas turcos»)	55.08-todos os números	b) 492 t
	62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha: cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
		B. Outros:		
		III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha:		
		a) De algodão:		
		1. Com argolas do tipo turco	62.02-71	
a) 02.0150 b) 02.0155 (15)	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
		B. Outros:		
		I. Vestuário nº tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:		
		a) Casacos compridos	61.02-05	

Nº de ordem (categoria)	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto: a) Para os produtos incluídos no nº 2 do artigo 1º b) Para produtos incluídos no nº 1 do artigo 1º
1	2	3	4	5
a) 02.0150 b) 02.0155 (15) *(cont.)*	61.02 *(cont.)*	II. Outros: e) Outro: 1. Casacos: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão 2. Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: aa) De lã ou de pêlos finos bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais cc) De algodão	 61.02-31 61.02-32 61.02-33 61.02-35 61.02-36, 37 61.02-39, 40	a) 5 140 000 peças b) 390 000 peças
a) 02.0160 b) 02.0165 (16)	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Outros: V. Outros: c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 1. De lã ou de pêlos finos 2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais 3. De algodão	 61.01-51 61.01-54 61.01-57	a) 2 990 000 peças b) 324 000 peças
02.0670 (67)	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: b) Outros: 5. Acessórios de vestuário: bb) Outros: 11. De lã ou de pêlos finos 22. De fibras têxteis sintéticas 33. De outras matérias têxteis B. Outros	 60.05-92 60.05-93 60.05-94 60.05-95, 96, 97, 98, 99	b) 420 t
	60.06	Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros: II. Meias para varizes III. Outros	 60.06-92 60.06-96, 98	

ANEXO III

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
	27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:		
		A. Óleos leves:		
		III. Destinados a outros usos	27.10-15, 17, 21, 25, 29	
		B. Óleos médios:		
		III. Destinados a outros usos	27.10-34, 38, 39	
		C. Óleos pesados:		
		I. Gasóleo:		
		c) Destinado a outros usos	27.10-59	
		II. Fuel óleos:		
		c) Destinados a outros usos	27.10-69	
		III. Óleos lubrificantes e outros:		
		c) Destinados a ser misturados em conformidade com as condições da nota complementar 7 do presente capítulo (a)	27.10-75	
		d) Destinados a outros usos	27.10-79	
	27.11	Gas de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
		A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:		
03.0010		I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	27.11-03	574 645
		B. Outros:		
		I. Propano e butano, comerciais:		
		c) Destinados a outros usos	27.11-19	
	27.12	Vaselina:		
		A. Em bruto:		
		III. Destinada a outros usos	27.12-19	
		B. Outra	27.12-90	
	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafinicos *(gatsch, slack wax,* etc.), mesmo corados:		
		B. Outros:		
		I. Em bruto:		
		c) Destinados a outros usos	27.13-89	
		II. Não especificados	27.13-90	
	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
		C. Outros:		
		II. Não especificados	27.14-99	

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridadas competentes.

ANEXO IV

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em toneladas)
1	2	3	4	5
	28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, itrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio		
		D. Mercúrio:		
04.0010		I. Que se apresente em botijas com um conteúdo líquido de 34,5 kg (peso *standard*) e cujo valor FOB, por botija, não exceda 224 ECUs	28.05-71	tecto-suspenso
	73.02	Ferro-ligas:		
		A. Ferro-manganês:		
04.0020		II. Outro	73.02-19	tecto-suspenso
04.0030		C. Ferrossilício	73.02-30	5 792
04.0040		D. Ferrossilíco-manganês	73.02-40	891
		E. Ferrocrómio e ferro-silico-crómio:		
04.0050		I. Ferrocrómio	73.02-52, 53, 54	1 369
04.0055		— do qual ferrocrómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 % inclusive de crómio (ferrocrómio sobre-refinado), no máximo	ex 73.02-52	683
	76.01	Alumínio em bruto, desperdícios e sucata, de alumínio:		
04.0070		A. Em bruto	76.01-11, 21, 29	2 381
	78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo:		
		A. Em bruto:		
04.0080		II. Outro	78.01-12, 13, 15, 19	1 418
	79.01	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco:		
04.0090		A. Em bruto	79.01-11, 15	1 806

ANEXO V

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira « artificial » « reconstituída » formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglomerados orgânicos
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos rectificadores ou transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos C. Partes e peças separadas
85.25	Isoladores de qualquer matéria